PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de “couvert” sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço “couvert” fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço "couvert" que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o

produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE